

Artigo

4

Revista Brasileira de Inteligência
17.^a Edição



INTEROPERABILIDADE INFORMACIONAL ENTRE SISBIN E MINISTÉRIO PÚBLICO E APLICAÇÃO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL DE CONHECIMENTOS ORIUNDOS DA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA – ESTÁGIO ATUAL E DESAFIOS

DOI: <https://doi.org/10.58960/rbi.2022.17.214>

Luiz Cláudio de Queiroz Rodrigues *

Resumo

No Brasil, a ausência de mecanismo institucional que normatize a interoperabilidade informacional entre o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) e o Ministério Público, bem como a aplicação pelo órgão ministerial dos produtos oriundos da Atividade de Inteligência impede a plena utilização do saber estatal na promoção do interesse nacional e restringe o combate às principais ameaças que colocam em risco a integridade da sociedade e do Estado. O presente artigo, com base em pesquisa e análise documental-legislativa e jurisprudencial, coletou e sistematizou diplomas legais e julgados concernentes ao intercâmbio de dados e Conhecimentos entre determinadas agências integrantes do Sisbin e o *Parquet*, a fim de caracterizar o estágio atual desta relação. O levantamento apontou que o arcabouço normativo-legal vigente carrega prescrições que, usualmente: (I) não abarcam as relações envolvendo o *Parquet* e as 48 agências do Sisbin em sua totalidade e; (II) são genéricas e esbarram em questionamentos de natureza procedimental acerca do emprego dos dados e Conhecimentos, bem como da atuação cotidiana de profissionais de Inteligência e membros do órgão ministerial. A regulação da interoperabilidade informacional Sisbin-Ministério Público dotaria estas instituições de instrumentos para atuação harmônica na promoção da segurança do Estado e da Sociedade, além de efetivar objetivos e diretrizes estratégicos consignados na Política Nacional de Inteligência e na Estratégia Nacional de Inteligência. Na França, o debate acerca da interoperabilidade informacional Atividade de Inteligência-Ministério Público progride, redundando na inserção de dispositivos em diplomas legais que balizam esta cooperação, tanto em seus aspectos procedimentais, temáticos e de fluxos.

Palavras-chave: Atividade de Inteligência, Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), Ministério Público, interoperabilidade informacional.

INFORMATIONAL INTEROPERABILITY BETWEEN SISBIN AND PUBLIC PROSECUTION AND APPLICATION OF KNOWLEDGE COMING FROM INTELLIGENCE ACTIVITY BY THE MINISTERIAL ENTITY – CURRENT STATUS AND CHALLENGES

* Oficial de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência desde 2009. Especialista em Gestão de Segurança da Informação e Comunicações pela Universidade de Brasília (UnB).

Abstract

In Brazil, the absence of an institutional mechanism which may standardize the informational interoperability between the Brazilian Intelligence System (Sisbin) and the Public Prosecution, as well as the application by the ministerial entity of products coming from Intelligence Activity hinders the complete utilization of State knowledge in the promotion of national interest and restricts the combat against the main threats that jeopardize the integrity of the society and of the State. The present article, based on legislative and jurisprudential analyses and research, collected and systematized legal documents and jurisprudence concerning the Exchange of data and Intelligence among certain agencies which integrate the Sisbin and the prosecution system, so as to characterize the current stage of this relationship. The survey has pointed out that the present legal framework conveys legal prescriptions that, usually: (I) do not encompass the relations involving public prosecution and the 48 agencies of the total Sisbin and; (II) are generic and run into questions of a procedural nature about the employment of data and Intelligence, as well as about the daily activities of Intelligence professionals and members of the Public Prosecution. The regulation of the informational interoperability between the Sisbin and the prosecution system would give these institutions the tools towards a harmonic operation in the promotion of safety for the State and for the society, besides putting into effect strategic goals and guidelines referenced in the National Intelligence Policy (PNI) and in the National Intelligence Strategy (ENI). In France, the debate about the information interoperability between the Intelligence Activity and Public Prosecution is in progress, resulting in the insertion of mechanisms in legal documents that may beacon this cooperation, be it in its procedural, thematic or flowchart aspects.

Keywords: *Intelligence Activity, Brazilian Intelligence System (Sisbin), Public Prosecution, informational interoperability.*

INTEROPERABILIDAD DE LA INFORMACIÓN ENTRE SISBIN Y EL MINISTERIO PÚBLICO Y LA APLICACIÓN DE CONOCIMIENTOS ORIGINARIOS DE LA ACTIVIDAD DE INTELIGENCIA POR EL ÓRGANO MINISTERIAL – ETAPA ACTUAL Y RETOS

Resumen

En Brasil, la ausencia de mecanismo institucional que normalice la interoperabilidad de la información entre el Sistema Brasileño de Inteligencia (Sisbin) y el Ministerio Público, así como la aplicación de los productos originarios de la Actividad de Inteligencia, por el órgano ministerial, impide el uso pleno del conocimiento estatal en el fomento del interés nacional y restringe la lucha contra las principales amenazas que ponen en riesgo la integridad de la sociedad y del Estado. Este artículo, con base en investigación y análisis documental-legislativa y jurisprudencial, recolectó y sistematizó instrumentos jurídicos y sentencias con respecto al intercambio de datos y Conocimientos entre determinadas agencias que integran el Sisbin y el Parquet, con el fin de caracterizar la etapa actual de esta relación. La encuesta señaló que el marco normativo legal vigente conlleva a indicaciones que, usualmente: (I) no abarcan las relaciones que involucran el Parquet y las 48 agencias del Sisbin en su totalidad y; (II) son genéricas y afectas a cuestiones procedimentales en el uso de datos y Conocimientos, así como la acción cotidiana de profesionales de Inteligencia y miembros del órgano ministerial. El reglamento de la interoperabilidad de la información Sisbin-Ministerio Público proveería estas instituciones de instrumentos para actuar de manera armónica en el fomento de la seguridad del Estado y de la Sociedad, además de llevar a cabo objetivos y directrices estratégicas consignados en la Política



Nacional de Inteligencia y en la Estrategia Nacional de Inteligencia. En Francia, el debate acerca de la interoperabilidad de la información Actividad de Inteligencia- Ministerio Público avanza, resultando la inserción de dispositivos en instrumentos jurídicos que rigen esta cooperación, en sus aspectos procedimentales, temáticos y de flujos.

Palabras clave: *Actividad de Inteligencia, Sistema Brasileño de Inteligencia (Sisbin), Ministerio Público, interoperabilidad de la información.*

INTEROPÉRABILITÉ DE L' INFORMATION ENTRE SISBIN ET LE MINISTÈRE PUBLIC ET APPLICATION PAR LE PARQUET DE LA CONNAISSANCE ISSUE DU RENSEIGNEMENT – ÉTAPE ACTUELLE ET ENJEUX

Résumé

Au Brésil, l'absence d'un mécanisme institutionnel pour normaliser l'interopérabilité informationnelle entre le Système de Renseignement Brésilien (Sisbin) et le Ministère Public, ainsi que l'application par l'organe ministériel des produits du Renseignement, empêche la pleine utilisation des connaissances de l'État dans le promouvoir de l'intérêt national et restreint la lutte contre les principales menaces qui mettent en péril l'intégrité de la société et de l'État. Cet article, basé sur des recherches et des analyses documentaires-législatives et jurisprudentielles, a collecté et systématisé des documents juridiques et des jugements concernant l'échange de données et de connaissances entre certaines agences membres de Sisbin et le Parquet, afin de caractériser l'état actuel de cette relation. L'enquête a souligné que le cadre normatif-juridique actuel contient des prescriptions qui, en règle générale: (I) ne couvrent pas les relations impliquant le Parquet et les 48 succursales du Sisbin dans leur intégralité et; (II) sont génériques et se heurtent à des questions de nature procédurale sur l'utilisation des données et des connaissances, ainsi que sur les performances quotidiennes des professionnels du Renseignement et des membres du corps ministériel. La réglementation de l'interopérabilité informationnelle entre le Sisbin et le Ministère Public fournirait à ces institutions des instruments d'action harmonieuse pour promouvoir la sécurité de l'État et de la société et, en outre, mettrait en ouvre les objectifs et orientations stratégiques contenus dans la Politique Nationale du Renseignement et la Stratégie Nationale du Renseignement. En France, le débat sur l'interopérabilité informationnelle entre le Renseignement et le Ministère Public progresse, se traduisant par l'insertion dans les diplômes juridiques de dispositions guidant cette coopération, tant dans ses aspects procéduraux et thématiques que dans ses aspects de flux.

Mots-clés: *Activité de Renseignement, Système de Renseignement Brésilien (Sisbin), Ministère Public, interopérabilité informationnelle.*

Introdução

O Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin), instituído pela Lei nº 9.883/1999, foi arquitetado para subsidiar o Presidente da República em seu processo decisório nos assuntos de interesse nacional. Laborando com uma miríade de temas, notadamente nas áreas de defesa externa, segurança interna e relações exteriores, ao Sisbin cabe detectar e avaliar oportunidades e ameaças como à ordem constitucional e à segurança do Estado e da sociedade.

Transcorridos vinte e dois anos de sua fixação em lei, atualmente o Sisbin é integrado por 48 agências da Administração Pública Federal e tem na Agência Brasileira de Inteligência (Abin) seu órgão central. O funcionamento do sistema é disciplinado pelo Decreto nº 4.376/2002.

Lastreando-se nos normativos supracitados, patente está que o legislador pátrio estruturou e balizou a atuação de um sistema de Inteligência para atender às necessidades do processo decisório presidencial, situado no âmago do Poder Executivo Federal. Cabe rememorar que, no regime presidencialista, ao Presidente da República compete exercer concomitantemente as funções de chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal.

Para o funcionamento adequado de qualquer sistema de Inteligência, faz-se necessário que as regras que regem o fluxo de troca de dados e Conhecimentos entre as diferentes agências que o compõem estejam claramente delineadas, compreendidas por seus integrantes e

normatizadas. Tudo isso visa a assegurar fluidez ao intercâmbio de informações, além de fornecer segurança jurídica aos operadores da Atividade de Inteligência.

Desde a criação do Sisbin, o intercâmbio de dados e Conhecimentos entre suas agências constituintes é realidade que vem sendo regulamentada ao longo dos anos. Contudo, a estruturação desta cooperação não é tarefa trivial e demanda tempo. Somente em outubro de 2021, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6529, o Supremo Tribunal Federal (STF) balizou, à luz do ordenamento constitucional e clareando o entendimento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.883/1999, os critérios para troca de dados e Conhecimentos entre os membros do Sisbin e a ABIN. Decidiu a Corte Suprema que o compartilhamento informacional deve ocorrer mediante solicitação devidamente motivada, comprovação do interesse público e afastamento de qualquer uso privado, sendo imprescindíveis a instauração formal de procedimento e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso.

Ocorre que não apenas as agências integrantes do sistema de Inteligência do Poder Executivo Federal necessitam intercambiar dados e Conhecimentos entre si. No cumprimento de suas missões, outras instituições, a exemplo do Ministério Público, também geram, processam e permutam dados e informações entre suas unidades constituintes e com outros órgãos da Administração Pública, utilizando-se recorrentemente de procedimentos, linguagens e conceitos

afetos à Atividade de Inteligência.

Ante ao contexto supracitado e à proeminência da temática acerca do intercâmbio e utilização de dados e Conhecimentos entre agências do Sistema Brasileiro de Inteligência com outros organismos estatais, que nos últimos anos têm desaguado em debates na esfera judicial, o presente artigo procura responder se existe mecanismo institucional que normatiza a interoperabilidade¹ informacional entre Sisbin e Ministério Público, bem como o uso pelo órgão ministerial dos produtos oriundos da Atividade de Inteligência. Desta forma, busca-se desvendar se o enfrentamento às principais ameaças que colocam em risco a integridade da sociedade e do Estado e a eficiência do uso do saber estatal na promoção do interesse nacional seriam restringidas por lacunas normativas e procedimentais.

Neste trabalho foram abordados três aspectos: o primeiro analisou historicamente como o tema Inteligência tem sido retratado e compreendido no âmbito do Ministério Público brasileiro. O segundo, com base em pesquisa e análise documental-legislativa e jurisprudencial, procurou identificar a existência de mecanismo que preveja e regule a interoperabilidade de dados e

Conhecimentos entre Sisbin e Ministério Público, bem como seu emprego pelo *Parquet*. Por fim, a última parte exemplifica como a troca informacional Atividade de Inteligência-Ministério Público é tratada internacionalmente, ao se relatar a experiência francesa.

No tocante à metodologia, na elaboração deste artigo foi utilizada uma abordagem qualitativa, que, conforme Minayo (2001, p. 21), "*trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis*". Para tanto, buscou-se observar e sistematizar procedimentos e decisões dos atores envolvidos nas relações institucionais em torno do intercâmbio informacional Sisbin-Ministério Público. Quanto aos objetivos e tendo por base a conceituação de Gil (2007), tem-se que a presente pesquisa é descritiva, pois exigiu a coleta de uma série de informações, a fim de se traçar um delineamento das instituições Sisbin e Ministério Público, bem como a caracterização de suas relações.

A Inteligência no âmbito do Ministério Público brasileiro

1 Trabalhando com uma conceituação consagrada da área de Tecnologia da Informação, neste artigo o vocábulo "interoperabilidade" é assentado como a capacidade de um sistema de se comunicar de forma transparente, ou mais próximo disso, com outro sistema (SILVA, 2004). A interoperabilidade se materializa em duas dimensões, que se complementam: semântica e organizacional.

Na vertente semântica, a interoperabilidade versa sobre a capacidade de dois ou mais sistemas heterogêneos trabalharem conjuntamente, compartilhando informações e com entendimentos comuns de significados. Na dimensão organizacional, a interoperabilidade versa sobre o intercâmbio que desejam manter organizações e sistemas distintos, detentores de culturas organizacionais próprios e estruturas internas e processos específicos. Para que a interoperabilidade se materialize, claro está que os diferentes sistemas necessitam pactuar processos de trabalho (BURANARACH, 2004).

Inicialmente, cabe definir o que se cognomina Ministério Público brasileiro. Partindo-se da leitura do texto constitucional, tem-se que o *Parquet*² é formado pelos Ministérios Públicos nos estados e pelo Ministério Público da

União, que se desdobra em quatro ramos e tem a prerrogativa de atuar nas esferas cível, criminal e eleitoral em defesa da ordem jurídica e dos interesses difusos da sociedade.

FIGURA 01: COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO



FONTE: Sítio eletrônico <http://www.mpf.mp.br>

Com o advento da Lei Complementar nº 40/1981 (que estabelece normas gerais de organização do Ministério Público estadual) e das leis federais nº 7.347/1985 (Lei da Ação e Inquérito Civil Público) e nº 8.625/1993 (fixa a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), além das prerrogativas outorgadas ao órgão ministerial pelo legislador constituinte de 1988, a exemplo da independência de atuação dos promotores e autonomia administrativa e funcional, o *Parquet* passou a atuar mais proativamente e alargou suas competências investigatórias diretas, a exemplo da instauração do Inquérito Civil e de outros procedimentos administrativos, como a expedição de Requisições.

Desta forma e ante um cenário de crescente complexidade dos fatos e da realidade social com os quais lida, foi necessário ao Ministério Público brasileiro estruturar-se internamente para desenvolver órgãos ativos e investigativos visando a alcançar proteção mais efetiva dos direitos difusos e coletivos em sintonia com sua missão constitucional, além de buscar salvaguardar a instituição, seus ativos informacionais e integrantes.

Ressalte-se que, no âmbito do Ministério Público brasileiro, remonta a pelo menos vinte anos a estruturação de unidades especializadas que se subsidiam de fundamentos doutrinários, linguagem, ideias e valores afetos ao *éthos* Inteligência

2 O vocábulo *Parquet* tem origem francesa e, em tradução literal, significa “local onde ficam os magistrados do Ministério Público fora das audiências”. Na Ciência Jurídica, o termo é utilizado para designar Ministério Público e tem a mesma acepção neste trabalho.

– notadamente as direcionadas ao combate ao crime organizado e à Segurança Institucional. Nesta esteira, o Conselho Nacional de Procuradores Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) instituiu no ano de 2002 o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO), com o objetivo de trocar informações e desencadear operações interestaduais e nacionais de combate ao crime organizado. Atualmente, o GNCO é composto pelos coordenadores dos Grupos de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (GAECOs) dos Ministérios Públicos Estaduais das vinte e sete Unidades da Federação.

Em 2016, com foco em vertente de Segurança Institucional, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) constituiu o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público (SNS/MP), fixado pela Resolução nº 156/2016 - CNMP. Leitura mais detida deste normativo permite cotejar uma analogia com alguns fundamentos esposados na Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência, onde claramente se observa que o SNS/MP é especializado na função Contrainteligência, com foco de atuação voltado à proteção e contraposição ante ao acesso indevido a bancos de dados e coibição de fatores que possam representar ameaças aos membros, sistemas informacionais e imagem do *Parquet* brasileiro. Assevera a supracitada Resolução:

CNMP, Resolução nº 156/2016

Art. 1º – **Ficam instituídas** a Política de Segurança Institucional do Ministério Público – PSI/MP e o **Sistema Nacional**

de Segurança Institucional do Ministério Público – SNS/MP com a finalidade de integrar as ações de planejamento e de execução das atividades de segurança institucional no âmbito do Ministério Público e garantir o pleno exercício das suas atividades.

Art. 2º – **A atividade de segurança institucional** será desenvolvida no âmbito do Ministério Público com a **observância**, entre outros, dos seguintes princípios:

[...]

III – **atuação preventiva e proativa**, de modo a possibilitar antecipação às ameaças e ações hostis e sua neutralização;

IV – **profissionalização e caráter perene da atividade**, inclusive com conexão com outras áreas internas **para proteção integral da Instituição e de seus integrantes**;

V – **integração do Ministério Público com outros órgãos** essenciais à atividade de segurança institucional;

VI – **orientação da atividade às ameaças reais ou potenciais à Instituição e a seus integrantes**, inclusive no que tange aos efeitos de acidentes naturais; e

VII – **salvaguarda da imagem da Instituição**, evitando sua exposição e exploração negativas.

Art. 3º – **A segurança institucional compreende o conjunto de medidas voltadas a prevenir, detectar, obstruir e neutralizar ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda da Instituição e de seus integrantes**, inclusive à imagem e reputação.

[...]

§ 3º A **segurança ativa compreende** ações de caráter proativo e

medidas de contrassabotagem, contraespionagem, contra crime organizado e contrapropaganda.

O traçado histórico descrito não autoriza afirmar, *stricto sensu*, que institucionalmente encontra-se edificado no âmbito do Ministério Público brasileiro um sistema de Inteligência, com claro delineamento de seus dois ramos – Inteligência e Contraineligência. Cabe repisar que, em seus trabalhos hodiernos, os GAECOs, o GNCO e o SNS/MP coletam informações, sistematizam e administram bases de dados, disseminam documentos e se utilizam de linguagem, conceitos e fundamentos doutrinários intrínsecos da Atividade de Inteligência, mas inexistente propriamente um “Sistema de Inteligência Ministerial”, conforme construção formulada por PACHECO (apud, ALMEIDA NETO, 2009, p. 146):

[...] compreendida como um terceiro tipo de atividade de inteligência pública (ao lado da “inteligência clássica” e da “inteligência de segurança pública”), pois não se restringe apenas ao assessoramento de decisões relativas ao âmbito criminal e da segurança pública, mas sim de todas aquelas decisões que serão tomadas, nos níveis táticos e estratégicos, com o escopo de cumprir a missão constitucional do Ministério Público de proteção eficiente dos direitos fundamentais.

O reconhecimento de que ainda se faz necessário percorrer uma trilha de estruturação, organização e normatização da Atividade de Inteligência no âmbito do Ministério Público encontra-se assentado em diferentes excertos no texto do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em maio de 2021 entre o CNMP e a ABIN:

Acordo de Cooperação Técnica ABIN – CNMP, de 04/05/2021

Plano de Trabalho

3. DIAGNÓSTICO

[...]. **O Conselho Nacional do Ministério Público, por sua vez, almeja ter acesso** a soluções de tecnologias de informações e de comunicações (TIC) desenvolvidas pela ABIN e **às metodologias da doutrina de Inteligência, bem como intercambiar com esta dados e conhecimentos de Inteligência por ela produzidos**, tanto para o exercício de competências institucionais difusas **quanto para a organização e normatização de sistemática de desempenho de atividades de Inteligência no âmbito do Ministério Público.**

5. JUSTIFICATIVA

[...]. A capacitação em Inteligência e **a cooperação na organização e na normatização de atividades de Inteligência no âmbito do Ministério Público**, bem como o intercâmbio mútuo de dados e conhecimentos de Inteligência, **motiva-se pela expertise da ABIN, por seu papel de órgão central do SISBIN e por sua missão institucional de disseminar a Doutrina de Inteligência.**

Embora ainda não esteja constituído formalmente um “Sistema de Inteligência Ministerial”, cabe pontuar que, em tese, inexistiria óbice e tampouco se configuraria excrecência jurídica sua instituição pelo próprio Ministério Público, dada a independência e autonomia funcional concedida pelo constituinte ao *Parquet* brasileiro.

Ademais, vislumbra-se que a criação de um “Sistema de Inteligência Ministerial” propiciaria aperfeiçoamento institucional

ao Ministério Público brasileiro, ao permitir: (I) a uniformização e metodização no tratamento de informações e dados em todas as suas 30 unidades, convertendo-os em Conhecimento para tomada de decisão, tanto no nível tático quanto no nível estratégico e; (II) a consolidação de um relacionamento técnico com o Sisbin e as demais agências de Inteligência existentes no seio da Administração Pública, ao se vislumbrar o compartilhamento de bases doutrinárias e a adoção de conceitos, linguagem, procedimentos e métodos de

trabalho comuns.

Por fim, pontua-se que a formalização de um “Sistema de Inteligência Ministerial” também tende a revelar-se salutar para a consolidação da Atividade de Inteligência no Brasil, prognosticando a conformação de um sofisticado arcabouço que, futuramente, poderia se constituir em um “Sistema de Inteligência Nacional”, abrangendo os sistemas do Poder Executivo Federal (Sisbin) e do Ministério Público.



FIGURA 02: Sistema de Inteligência Nacional

Interoperabilidade informacional entre Sisbin-Ministério Público e emprego pelo órgão ministerial de dados e Conhecimentos

Delineado o processo histórico-institucional de desenvolvimento da temática Inteligência no âmbito do *Parquet* brasileiro, passa-se à pesquisa visando a identificar a existência de mecanismo

normativo-legislativo e jurisprudencial que regulamenta a interoperabilidade informacional entre o Sisbin-Ministério Público, bem como que conforme o emprego e alcance, pelo órgão ministerial, de dados e Conhecimentos advindos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Atualmente, o arcabouço normativo-legal vigente no Brasil contempla alguns dispositivos que regem a troca de dados entre determinadas agências do Sisbin e o Ministério Público. Contudo,

via de regra, estas prescrições: (I) não abarcam as relações envolvendo o *Parquet* e as 48 agências do Sisbin em sua totalidade e; (II) são genéricas e esbarram em questionamentos de natureza procedimental acerca do emprego dos dados e Conhecimentos, bem como da atuação cotidiana de profissionais de Inteligência e membros do órgão ministerial, o que confere insegurança jurídica e restringe a plena concretização da interoperabilidade informacional.

Como primeiro exemplo, tem-se a cooperação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) com o Ministério Público para fins de investigação de crimes de lavagem de dinheiro. O artigo 15 da Lei nº 9.613/1998 expressamente determina:

Lei nº 9.613/1998

Art. 15 – O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

In obstante o mandamento supramencionado, ainda pairavam dúvidas acerca da forma e dos procedimentos que deveriam ser adotados para se concretizar essa comunicação. A interoperabilidade informacional COAF-Ministério Público era questionada com processos em que se discutia a necessidade de autorização judicial prévia para se efetuar o repasse do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) produzido pelo COAF ao órgão ministerial, a fim de não se caracterizar quebra de sigilo. Apenas em dezembro de 2019 o

assunto foi pacificado pelo STF, que fixou a seguinte tese:

STF, Recurso Extraordinário 1.055.941

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Foram necessários vinte e um anos para se aclarar os contornos procedimentais da interoperabilidade informacional COAF-Ministério Público. Atualmente, a difusão do RIF ao órgão ministerial se dá sem prévia necessidade de autorização judicial e por intermédio de sistema informático próprio (Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF – *SEI-C*), que assegura auditoria e certificação de destinatário.

Na seara penal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) – órgão responsável por uniformizar a jurisprudência da legislação federal infraconstitucional – recentemente fixou entendimento de que agência integrante do Subsistema de Inteligência em Segurança Pública pode subsidiar o Ministério Público Estadual na produção de provas que vise à repressão ao crime

organizado.

STJ, INFORMATIVO 680 – PROCESSO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

É legal o auxílio da agência de Inteligência ao Ministério Público Estadual durante procedimento criminal instaurado para apurar graves crimes em contexto de organização criminosa.

A decisão da Sexta Turma do STJ, datada de agosto de 2020, se deu em julgamento de *habeas corpus* em que o impetrante questionava a legitimidade de uma investigação, sob alegação de que diligências haviam sido realizadas por integrantes da Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SSINTE/SESEG/RJ), sem que houvesse previsão em lei autorizando o desempenho dessa função por aquele órgão. Contudo, o STJ discordou da tese alegando que a SSINTE/SESEG/RJ apenas colaborou em procedimento regularmente instaurado e conduzido pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

No caso supra exposto, o STJ definiu que os procedimentos investigatórios devem ser liderados por membro do *Parquet*, sendo a atuação da Inteligência subsidiária à do órgão ministerial. Ademais, apontou o canal – via Relatório Técnico – para materialização da interoperabilidade informacional entre agência de Inteligência em Segurança Pública-Ministério Público Estadual.

Contudo, não obstante jurisprudências de cortes superiores legitimarem a cooperação e validar procedimentos para o intercâmbio informacional COAF-

Ministério Público e agência de Inteligência em Segurança Pública-Ministério Público Estadual, pesquisa e análise documental-legislativa revelam que remanesce déficit normativo – seja de natureza legal, infralegal ou jurisprudencial – que resulta em ausência de parâmetros e processos que conformem a interoperabilidade informacional entre Sisbin-Ministério Público, bem como a utilização pelo *Parquet* dos Conhecimentos gerados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência.

Para dimensionar as consequências deste vazio normativo, imagine-se exemplificativamente que agências integrantes do Sisbin levantem dados, os processem e confeccionem um Relatório de Inteligência apontando a ocorrência de crimes ambientais praticados por uma organização em determinadas Unidades da Federação, bem como seu *modus operandi*. Sobre este produto de assessoramento – desenvolvido com observância dos preceitos doutrinários da Atividade de Inteligência, uso de recursos públicos e de agentes do Estado e no qual cada instituição agiu no estrito exercício de suas prerrogativas legais – subsistem incertezas acerca dos procedimentos para o seu repasse, bem como de seu emprego pelo Ministério Público, em virtude da inexistência de base legal que autorize o aproveitamento efetivo do intercâmbio informacional. Ademais, e considerando a hipótese de que algum membro do *Parquet* decida integrar diretamente o Conhecimento gerado pelo Sisbin aos autos de um procedimento judicial, fatalmente sobreviria alegação de nulidade processual pela defesa de eventuais acusados.

O exemplo mencionado permite formular o seguinte questionamento: haveria possibilidade de o Ministério Público, alertado por assessoramento de Inteligência, manejar diligências e aproveitar a referida produção em procedimento judicial? Inexiste resposta clara e assertiva para esta questão e a conformidade e juridicidade do repasse informacional *Sisbin-Parquet* e sua posterior utilização ficarão ao alvedrio interpretativo de um órgão jurisdicional. Outrossim, transparece que a anomia supramencionada obsta um melhor aproveitamento, pelo órgão ministerial, das capacidades geradas pela Inteligência de Estado, sobretudo quanto ao regular uso de produtos daquela no ciclo persecutório – tanto em procedimentos investigatórios ou em processos criminais ou cíveis.

Em última instância, o déficit normativo referenciado endoa possibilidades de cooperação entre Sisbin e Ministério Público, gera insegurança jurídica aos operadores da Atividade de Inteligência e membros do órgão ministerial, coíbe o enfrentamento às principais ameaças que colocam em perigo a integridade da sociedade e do Estado, além de tolher a eficiência do saber estatal na promoção do interesse nacional.

Aditivamente, cabe apontar que a definição de uma modelagem normativa que dê concretude à interoperabilidade informacional Sisbin-Ministério Público e à utilização dos produtos de Inteligência pelo *Parquet* é favorável à Atividade de Inteligência e efetiva objetivos e diretrizes estratégicos assinalados na Política

Nacional de Inteligência e na Estratégia Nacional de Inteligência, conforme demonstra-se abaixo:

ESTRATÉGIA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

DESAFIO ESTRATÉGICO nº 4.3: **“Aprimoramento da legislação para a Atividade de Inteligência”**

OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: **“Aperfeiçoar o marco legal da Atividade de Inteligência”**

POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA

DIRETRIZ nº 8.5

O êxito de uma atuação coordenada depende do compartilhamento oportuno de dados e conhecimentos entre os diversos organismos estatais, observadas as características específicas da atividade de Inteligência, em especial quanto aos usuários que a eles devem ter acesso.

Por fim e não menos importante, cabe sinalizar o alcance da utilização, pelo Ministério Público, das informações coletadas e difundidas pelo Sisbin. A contribuição do produto gerado pelo Sistema Brasileiro de Inteligência teria caráter indiciário para subsidiar o *Parquet* no cumprimento de suas missões de fiscal da lei e de persecução penal. Ressalte-se que este artigo não advoga e tampouco afirma que seria pretensão da Atividade de Inteligência se arvorar como fonte única de geração e fornecimento de indícios visando a comprovar materialidade e autoria de delitos e crimes, em substituição ao órgão ministerial. Esta tarefa continuaria a cargo do Ministério Público, segundo os ditames preconizados pelas legislações penal e processual penal.

Interoperabilidade informacional Inteligência-Ministério Público na França

Esta seção busca descrever os requisitos da interoperabilidade informacional entre Inteligência-Ministério Público na França. Optou-se por analisar este caso concreto tendo em vista as recentes transformações relacionais envolvendo estas instituições, aliado ao fato de no ordenamento jurídico francês encontrar-se positivada a interoperabilidade informacional, o que favorece a pesquisa documental.

Preliminarmente se faz necessário efetuar breve digressão para clarear o entendimento acerca das atuais conformações da Atividade de Inteligência

e da organização interna do *Parquet* na França. Após os atentados terroristas ocorridos no país em 2015 – invasão à sede da revista *Charlie Hebdo* em janeiro (13 mortos) e a série de ataques simultâneos perpetrados pelo Estado Islâmico em sete pontos de Paris, em novembro (130 mortos), a Atividade de Inteligência foi profundamente transmutada. Debates no Parlamento redundaram em alterações legislativas as quais delinearam o escopo da atual Política de Inteligência francesa, de caráter exclusivamente estatal e que tem como missão contribuir para a estratégia de segurança nacional e promoção dos interesses fundamentais daquele país³.

3 Atualmente são sete os interesses fundamentais da República francesa, elencados no artigo 811-3 do Código de Segurança Interna (*Code de la sécurité intérieure*) – compêndio que reúne disposições legislativas relativas à segurança interna da França, incluindo um capítulo específico para a Inteligência:

I – independência nacional, integridade territorial e defesa nacional;

II – interesses da política externa, a execução dos compromissos europeus e internacionais da França e a prevenção de qualquer forma de ingerência estrangeira;

III – interesses econômicos, industriais e científicos da França;

IV – prevenção ao terrorismo;

V – prevenção aos ataques à forma republicana das instituições; às ações destinadas a manter ou reconstituir grupos dissolvidos e à violência coletiva que pode comprometer seriamente a paz pública;

VI – prevenção à criminalidade organizada e a delinquência; e

VII – prevenção da proliferação de armas de destruição em massa.

Para o fomento e alcance desses interesses, o Estado francês conta com a atuação de seis agências de Inteligência especializadas, assim definidas pelo Conselho de Estado (*Conseil d'Etat*)⁴, e que têm incumbência de pesquisar, coletar e disponibilizar ao governo central informações relativas a questões

geopolíticas e estratégicas, bem como assinalar riscos e ameaças que possam afetar a segurança e integridade do país. Estas agências compõem o Primeiro Círculo de Inteligência (*Premier Cercle de Renseignement*), com poder de atuação tanto na França quanto no exterior.



FIGURA 03: Organograma do *Premier Cercle de Renseignement*

4 Criado em 1789 por Napoleão Bonaparte, o Conselho de Estado é a mais elevada instância administrativa da França e tem por atribuições direcionar a atuação dos órgãos públicos, bem como julgar ações dirigidas contra autoridades públicas. É composto por 230 membros, sendo chefiado pelo Primeiro-Ministro.

As seis agências do Primeiro Círculo de Inteligência⁵ ocupam posição estratégica na estrutura estatal-administrativa francesa e suas ações são controladas por diferentes instâncias, visando a equilibrar os objetivos preconizados pela Política Nacional de Inteligência e o respeito às liberdades individuais, consagradas na Declaração de Direitos dos Homens e Cidadãos de 1789:

- Controle administrativo: realizado pelo Ministério ao qual a agência encontra-se hierarquicamente subordinada;
- Controle parlamentar: efetuado por delegação composta de membros da Assembleia Nacional e do Senado francês, que supervisiona a consecução da Política Nacional de Inteligência;
- Controle do uso de técnicas operacionais: efetivado pela Comissão Nacional de Controle das Técnicas de Inteligência (*Commission Nationale de Contrôle des Techniques de Renseignement*), subordinada ao gabinete do Primeiro-Ministro, à qual incumbe autorizar e monitorar

o uso de técnicas de coleta de dados e de recursos de vigilância efetuados pelos serviços de Inteligência, em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional;

- Controle judicial: executado pelo Poder Judiciário mediante provocação.

Este reposicionamento institucional da Atividade de Inteligência na estrutura estatal denota a importância que a sociedade, respaldada pela legitimidade do Parlamento, atribuiu a este segmento, dotando as agências do Primeiro Círculo de Inteligência de recursos financeiros, humanos, materiais e meios legais que as possibilitem alcançar os interesses fundamentais da República francesa. Cabe reiterar que, conforme demonstrado, as alterações legislativas não significaram enfraquecimento do controle da Atividade de Inteligência na França e tampouco desprezo e descuido quanto às garantias individuais dos cidadãos.

Nesse diapasão, o Ministério Público também procurou nos últimos anos especializar seu quadro de colaboradores e reorganizar suas unidades constitutivas,

5 Nominata das seis agências do Primeiro Círculo de Inteligência traduzida para o português (em fonte normal), seguidos da nomenclatura em francês e sigla original (em fonte itálica).

1) Direção-Geral de Segurança Externa – *Direction Générale de la Sécurité Extérieure (DGSE)*;

2) Direção de Inteligência Militar – *Direction du Renseignement Militaire (DRM)*;

3) Direção de Inteligência de Segurança em Defesa – *Direction du Renseignement et de la Sécurité de la Défense (DRSD)*;

4) Direção-Geral de Segurança Interna – *Direction Générale de la Sécurité Intérieure (DGS)*;

5) Direção Nacional de Inteligência e Investigações Aduaneiras – *Direction Nationale du Renseignement et des Enquêtes Douanières (DNRED)*;

6) Agência de Processamento de Inteligência e Ação Contra Circuitos Financeiros Clandestinos – *Traitement du Renseignement et Action Contre les Circuits Financiers Clandestins (TRACFIN)*.

visando a munir-se de capacidades para fazer frente às ameaças que atingem a sociedade francesa – notadamente lavagem de capitais, terrorismo, extremismo violento e proliferação de armas de destruição em massa. Em 2014, a Assembleia Nacional autorizou o órgão ministerial a criar no âmbito do *Parquet de Paris*, unidade de maior hierarquia no Ministério Público da França, a Procuradoria Nacional Financeira (*Parquet National Financier*)⁶, com alçada para processar crimes contra lavagem de capitais e conexos. Nova autorização legislativa permitiu, em 2019, a fundação da Procuradoria Nacional Antiterrorista (*Parquet National Antiterroriste*)⁷, com competência para promover ações penais contra atos terroristas e os crimes contra a humanidade, de guerra, os relacionados a proliferação de armas de destruição em massa e os de tortura cometidos por autoridades estatais. Atualmente é debatida na Assembleia Nacional uma proposta que visa a constituir a Procuradoria Nacional Cibernética (*Parquet National Cyber*), para lidar com crimes cibernéticos.

Os desmembramentos ocorridos na cúpula do Ministério Público francês objetivaram robustecer sua atuação, dotando-o de meios para cumprir com maior eficiência suas missões institucionais. Para este propósito, regularmente vêm sendo disponibilizadas aos membros das unidades supramencionadas instruções acerca de mecanismos de cooperação e assistência internacional em matéria de

persecução penal, além de capacitações e intercâmbio de informações com diferentes instituições a respeito de técnicas investigatórias e do contexto geopolítico das ameaças que são manejadas pelo *Parquet*.

Ante o quadro fático descrito, atualmente tem-se claro que esses rearranjos institucionais no âmbito da Inteligência e do *Parquet* redundaram no incremento da cooperação entre as seis agências do Primeiro Círculo de Inteligência e o Ministério Público na França. Visando a sua instrumentalização, a interoperabilidade informacional entre as instituições encontra-se regulada em três dimensões: fluxionária, temática e procedimental.

No tocante aos fluxos, o arranjo normativo francês autoriza: (I) o intercâmbio de dados entre as agências do Primeiro Círculo de Inteligência com o *Parquet de Paris*, a Procuradoria Nacional Financeira e a Procuradoria Nacional Antiterrorista e; (II) o compartilhamento de informações das promotorias de primeiro grau de jurisdição às agências do Primeiro Círculo de Inteligência, seja a pedido destas ou por iniciativa do promotor. Este repasse se dá exclusivamente em matéria de atuação de cada agência para o cumprimento de suas missões definidas no Código de Segurança Interna.

Relativo à dimensão temática, de forma específica tem-se que a permuta de dados entre as agências do Primeiro Círculo de Inteligência e o Ministério Público é lícita

6 Ver Loi n° 2013-1117 du 6 décembre 2013 relative à la lutte contre la fraude fiscale et la grande délinquance économique et financière.

7 Ver Loi n° 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice.

entre:

- a Direção-Geral de Segurança Externa (DGSE) e a Direção-Geral de Segurança Interna (DGSI) – serviço com dupla competência, ou seja, com autoridade para atuar tanto no campo da Inteligência quanto em Polícia Judiciária⁸ – com a Procuradoria Nacional Antiterroristas em matéria de terrorismo, extremismo violento, contraespionagem e contraterrorismo;
- a Direção-Geral de Segurança Interna (DGSI) e a Direção Nacional de Inteligência e Investigações Aduaneiras (DNRED) com o *Parquet de Paris* em relação a crimes cibernéticos;
- a Direção de Inteligência de Segurança em Defesa (DRSD) com o *Parquet de Paris* em investigações de espionagem, sabotagem e vazamento de segredos da indústria de defesa francesa;
- a Agência de Processamento de Inteligência e Ação Contra Circuitos Financeiros Clandestinos (TRACFIN) com a Procuradoria Nacional Financeira em investigações de lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro;
- a Direção Nacional de Inteligência e Investigações Aduaneiras (DNRED) com o *Parquet de Paris* nas apurações de fraudes aduaneiras, crimes contra a ordem tributária e no desmantelamento de organizações criminosas que promovam contrabando de armas e munições, além de comércio ilegal de produtos.

8 A dupla competência da Direção-Geral de Segurança Interna (DGSI) deriva do fato de ser uma agência de Inteligência, assim definida pelo Conselho de Estado, bem como por possuir função de polícia judiciária em determinadas matérias, conforme disposição do *Décret n° 2014-445*, de 30 de abril de 2014 (e atualizações).

Décret n° 2014-445, article 1

La direction générale de la sécurité intérieure est un service actif de la Police nationale.

Elle est chargée, sur l'ensemble du territoire de la République, de rechercher, de centraliser et d'exploiter Le renseignement intéressant la sécurité nationale ou les intérêts fondamentaux de la Nation.

Elle concourt, dans ses domaines de compétence, à l'exercice des missions de Police judiciaire sur l'ensemble du territoire dans les conditions prévues à l'article 15-1 du code de procédure pénale.



FIGURA 04: Temas de cooperação entre agências do *Premier Cercle de Renseignement* e *Parquet*.

Por fim e na vertente procedimental, assinala-se que a interoperabilidade informacional obedece a prescrições elencadas no Código de Segurança Interna⁹ e validadas pelo Conselho Constitucional (*Conseil Constitutionnel*) – órgão de cúpula do Poder Judiciário francês¹⁰. São pré-requisitos para este compartilhamento:

- a especificação da finalidade, data e natureza dos dados a serem

transmitidos, além dos serviços que lhes serão destinados;

- o estabelecimento de cadeia de rastreabilidade das transmissões de dados e informações;
- o aporte de sigilo profissional por parte dos agentes transmissor e receptor dos dados, nas condições previstas no código penal francês;

9 **Code de la sécurité intérieure, article 863-2**

[...]

Les traitements de données à caractère personnel mis en oeuvre par les autorités administratives mentionnées au premier alinéa du présent article assurent la traçabilité des transmissions, en précisant leur date et leur finalité, la nature des données transmises ainsi que les services qui en ont été destinataires.

Toute personne qui est rendue destinataire de ces transmissions est tenue au secret professionnel, dans les conditions et sous les peines prévues aux articles 226-13 et 226-14 du code pénal.

Le service destinataire des informations transmises les détruit dès lors qu'elles ne sont pas ou plus nécessaires à l'accomplissement de ses missions.

L'agent mentionné au dernier alinéa du II de l'article L. 822-3 du présent code est chargé d'assurer la traçabilité de ces transmissions et de veiller au respect de l'application du présent article.

10 Em decisão datada de 09 de julho de 2021, o Conselho Constitucional confirmou que os parágrafos primeiro e terceiro do artigo 863-2 do Código de Segurança Interna obedecem à Constituição francesa.

- a destruição, após seis anos de sua captação, das informações obtidas com o uso de técnicas operacionais de coleta de dados e de recursos de vigilância;
- a utilização de dados criptografados por um prazo máximo de até oito anos após sua coleta. O tempo é computado a partir da descryptografia.

Na França, o reposicionamento institucional da Atividade de Inteligência na estrutura estatal e a especialização do Ministério Público não foram movimentos autônomos e desconexos – e sequer faria sentido se desta forma ocorresse. Esta cinesia ocorreu, e ainda se processa no tempo presente, dado o amadurecimento das instituições e a percepção de que o desenvolvimento de mecanismos de cooperação entre Inteligência-*Parquet* é a forma que tem se revelado mais promissora para alcance dos interesses fundamentais da República francesa, respeitadas suas particularidades institucionais, autonomias funcionais e *éthos* de atuação. Neste contexto, a interoperabilidade informacional e o uso pelo Ministério Público dos dados e Conhecimentos produzidos pela Inteligência revestem-se de centralidade naquele país.

Considerações Finais

O presente trabalho buscou demonstrar que o arcabouço normativo-legislativo vigente no Brasil não regulamenta o intercâmbio de dados e Conhecimentos entre o Sistema Brasileiro de Inteligência e o Ministério Público. Atualmente, há

leis esparsas que carregam prescrições genéricas e construções jurisprudenciais autorizando e moldando a interação informacional do *Parquet* com alguns dos órgãos do Sisbin – a exemplo do COAF e as agências de Segurança Pública integrantes do Subsistema de Inteligência de Segurança Pública –, mas não do sistema em sua completude. Mesmo nos casos mencionados, foram necessárias manifestações do Poder Judiciário para se aclarar os contornos procedimentais que conferiram concretude a estas interoperabilidades informacionais.

Aliada à anomia em relação ao intercâmbio informacional entre os ecossistemas Sisbin-Ministério Público, o direito processual-constitucional tampouco agasalhou o emprego e manejo pelo órgão ministerial dos dados e Conhecimentos oriundos da Atividade de Inteligência, notadamente em sua incumbência de propositos titular da ação pública. Enquanto persistir este déficit normativo, a juridicidade e conformidade do repasse informacional e de sua utilização efetiva ficarão a juízo interpretativo do Poder Judiciário e tende a inibir a cooperação entre estes organismos estatais, além de trazer insegurança jurídica tanto aos operadores da Atividade de Inteligência quanto aos membros do *Parquet*.

A discussão e normatização deste tema – que é transversal e certamente demandará o envolvimento dos Poderes Legislativo e Judiciário em torno do debate – revestem-se de importância para a Atividade de Inteligência e o órgão ministerial, a fim de que seja conformada a interoperabilidade informacional Sisbin-Ministério Público,

além de disciplinado o uso pelo *Parquet* dos Conhecimentos gerados pelo Sistema Brasileiro de Inteligência. A regulação deste assunto dotaria estas instituições de instrumentos para atuação harmônica na promoção da segurança do Estado e da Sociedade e, aditivamente, efetivaria objetivos e diretrizes estratégicos consignados na Política Nacional de Inteligência e na Estratégia Nacional de Inteligência.

No Brasil, a ausência de regramento específico que amolde a interoperabilidade informacional entre Sisbin-Ministério Público, bem como o emprego dos produtos da Atividade de Inteligência pelo órgão ministerial, restringe o pleno emprego do saber estatal na promoção do interesse nacional, além de refrear o combate às principais ameaças que afligem o Estado e a sociedade, a exemplo da criminalidade organizada, terrorismo, espionagem. Contudo, a normatização desse tema é realidade em outros países.

À guisa de ilustração, o presente trabalho buscou apresentar como a França vem abordando este assunto nos últimos anos, em clara resposta estatal às principais necessidades e ameaças que os setores de Inteligência, Defesa e Segurança Pública manejam hodiernamente. Naquele país, o debate acerca da interoperabilidade informacional Atividade de Inteligência-Ministério Público é revestido de centralidade e progride, redundando na inserção de dispositivos em diplomas legais que balizam esta cooperação, tanto em seus aspectos procedimentais, temáticos e de fluxos. Cabe rememorar que as recentes alterações legislativas que amoldaram a Atividade de Inteligência francesa não representaram renúncia aos seus mecanismos de controle, abdicação das garantias individuais dos cidadãos e desrespeito às idiosincrasias, autonomias funcionais e *éthos* de atuação tanto do Ministério Público quanto das agências de Inteligência.

Referências

ALMEIDA NETO, W. R. *Inteligência e contra-inteligência no Ministério Público: aspectos práticos e teóricos da atividade como instrumento de eficiência no combate ao crime organizado e na defesa dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte, MG: Dictum, 2009.

BRASIL. Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Agência Brasileira de Inteligência e o Conselho Nacional do Ministério Público, em 04 de maio de 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Termosdecooperacao/Acordo_de_Cooperacao_Tecnica_ABIN_CNMP.pdf. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Decreto n.º 4.376, de 13 de setembro de 2002. Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei n.º 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.º 124, p. 4, 16 set. 2002.

_____. Decreto n.º 8.793, de 29 de junho de 2016. Fixa a Política Nacional de Inteligência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.º 124, p. 5, 30 jun. 2016.

_____. Decreto s/n de 15 de dezembro de 2017. Institui a Estratégia Nacional de Inteligência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.º 241, p. 36, 18 dez. 2017.

_____. Lei Complementar n.º 40, de 14 de dezembro de 1981. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 1993. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou

ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.º 42, p. 13, 4 mar. 1998.

_____. Lei n.º 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n.º 234, p. 1, 8 dez. 1999.

_____. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Agência Brasileira de Inteligência. *Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência*: fundamentos doutrinários. Brasília, DF: Abin, 2016b.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas corpus* 512.290-RJ. Voto do Relator para o Acórdão MIN. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, Brasília; DF, 18 ago. 2020. Acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6529*. Relator MIN. CÁRMEN LÚCIA, Plenário, Brasília; DF, 8 out. 2021. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União, n.º 210, de 21 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 1.055.941*. Relator MIN. DIAS TOFFOLI, Plenário, Brasília, DF, 5 dez. 2019. Acórdão publicado no Diário de Justiça da União n.º 52, de 18 mar. 2021.

BURANARACH, M. *Framework for the Organization and Discovery of Information Resources in a WWW Environment Using Association, Classification and Deduction*. University of Pittsburgh, 2004.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasília). Resolução n.º 156 – Conselho Nacional do Ministério Público, de 13 de dezembro de 2016. Institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público e dá outras providências. *Diário Eletrônico do CNMP* n.º 31/2017 – Caderno Processual, Brasília; DF, p. 01-11, 14 fev. 2017.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS (Brasília). Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCOC), c2021. Disponível em: <https://www.cnpq.org.br/grupo-nacional-de-combate-as-organizacoes-criminosas-gncoc>. Acesso em: 21 out. 2021.

FRANÇA. *Arrêté du 29 octobre 2007 portant création d'un service à compétence nationale dénommé "direction nationale du renseignement et des enquêtes douanières"*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/LEGITEXT000006076055/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

_____. *Arrêté du 22 octobre 2013 portant organisation de la direction du renseignement et de la sécurité de la défense*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000028218505>. Acesso em: 18 nov. 2021.

_____. *Arrêté du 10 mars 2015 portant organisation de la direction générale de la sécurité extérieure*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000030375775>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. *Code de Sécurité Intérieure. Livre VIII. Du Reseingnement*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. *Décret n.º 2014-445 du 30 avril 2014 relatif aux missions et à l'organisation de la direction générale de la sécurité intérieure*. Disponível em: <https://legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000028887486>. Acesso em: 27 out. 2021.

_____. *Décret n.º 2021-375 du 1er avril 2021 portant modification des missions et de l'organisation du service à compétence nationale TRACFIN*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043317325>. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. *Loi n.º 2013-1117 du 6 décembre 2013 relative à la lutte contre la fraude fiscale et la grande délinquance économique et financière*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000028278976>. Acesso em: 29 out. 2021.

_____. *Loi n.º 2019-222 du 23 mars 2019 de programmation 2018-2022 et de réforme pour la justice*. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000038261631/>. Acesso em: 29 out. 2021.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MINAYO, M. C. S. (org.). *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, R. F. *A importância da interoperabilidade*. Disponível em: <http://phpbrasil.com/articles/article.php/id/851>. Acesso em: 26 out. 2021.